



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE.**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**ADEMIR ORLANDO FRESSATO**, brasileiro, solteiro, artesão, inscrito no RG n.º 309491411 SSP/SP e CPF/MF n.º 265.899.228-96(**Doc.01**), residente e domiciliado na Rua Sulina – s/n distrito de Caponga, município de Cascavel – CE, CEP 62.850.000(doc.02), devidamente representado(a) por seus advogados abaixo firmados, com escritório na Rua Tomás Rodrigues nº 84, sala 101, Aldeota, Fortaleza - CE, CEP 60.175-080, e filial na Rua Tabelião José Marcos de Castro nº 2225, Centro, Cascavel-CE, CEP 62.850-000, fones: 84-33340441, 85-99550360 e 85-87368866, onde recebem intimações, conforme procuração anexa, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT**

contra a sociedade empresária **MARÍTIMA SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 61.383.493/0090-56, com sucursal na Rua Barbosa de Freitas nº 795, bairro Meireles, Fortaleza-CE, CEP 60.170-020, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhados, para finalmente requerer.

**PRELIMINARMENTE - Da Justiça Gratuita**

Pleiteia o(a) Requerente lhe sejam concedidos **OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, na conformidade do que prevê a Lei 1.060, de 05/02/1950, art. 4º, §1º, com as alterações determinadas pela Lei nº 7.510, de 05/07/1986, declarando de forma expressa, que é pobre na forma da lei e não possui recursos para custear despesas com processo judiciário, sem prejuízo de seu próprio sustento, conforme consta da Declaração em anexo.

**DOS FATOS E DO DIREITO**

**Das Lesões Sofridos em Face do Acidente e da Indenização**

No dia 09/04/2014 o(a) Requerente sofreu um acidente de trânsito, vindo a ficar com debilidade permanente, conforme faz prova com a certidão de ocorrência policial e a documentação médica e hospitalar, em anexo.

Foi paga a(o) Requerente no dia 28/05/2014, a título de seguro DPVAT, apenas a quantia de **R\$ 3.375,00(três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, quando deveria ter sido paga a quantia de **R\$ 13.500,00**(treze mil e quinhentos reais), restando, portanto, ser paga a quantia de **R\$ 10.125,00(dez mil cento e vinte e cinco reais)** para atingir o complemento da indenização no limite de

---

**LOPES DA COSTA & QUEIROZ ADVOGADOS**

Rua Tomás Rodrigues nº 84, sala 101, Aldeota, Fortaleza – CE, CEP 60.175-080  
 Filial na Rua Tabelião José Marcos de Castro nº 2225, Centro, Cascavel-CE, CEP 62.850-000  
 Fones: 84-33340441, 85-87368866 e 85-99550360



100% **(cem por cento) do valor previsto para o seguro obrigatório DPVAT**, uma vez que o valor do teto da indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos termos da Lei nº. 6.194/74, alterada pelas Leis nº. 11.482/2007 e 11.495/2009.

Isso porque, no presente caso, o(a) Requerente ficou com debilidade permanente consistente em **Lesão torácica + ombro esquerdo e direito**, ou seja, de acordo com a tabela sofreu: sendo que a tabela do DPVAT advinda com a Lei nº. 11.945/2009 estabelece que nesse caso o valor da indenização deverá ser **de 100% (cem por cento) do valor previsto na referida Lei, o que equivale a R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais)**, de acordo com a tabela abaixo:

**ANEXO**

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

<b>Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Integra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano Cognitivocomportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez	50%



completa) ou 50% da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Frise-se que o STJ publicou a Súmula 474 aos 13/06/2012, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.

Portanto, aplicando-se a súmula supramencionada e a tabela constante da Lei 11.945/2009, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o(a) Requerente deveria ter recebido o valor informado.

#### **Da Legitimidade Passiva da Segurado Ré**

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido:

*“Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP-CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa–Turma Recursal–TJPR.”*

No mesmo sentido o STJ:

*“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002.p. 220).”*

#### **Da Conversão do Procedimento Sumário em Ordinário**

Ao final, será pleiteada a conversão do rito da presente Ação, de procedimento sumário em ordinário, visto que, segundo a jurisprudência, não havendo prejuízo à parte adversa, poderá o juiz assim o determinar, nos termos do *decisum* a seguir:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RESP. DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.*

1. Segundo a jurisprudência do STJ, inexistindo prejuízo para a parte adversa, é admissível a conversão do rito sumário em ordinário.
2. *Agravo Regimental desprovido*.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 648095/ES – Rel. Min. João Otávio de Noronha, 06/10/2009).

#### **Da Necessidade de Atualização Monetária - Reajuste do *Quantum* da Indenização**

Além do pagamento da complementação do valor da indenização, respeitando a proporção dos danos sofridos, conforme o grau de invalidez da vítima, verifica-se que o valor do teto da



indenização, no montante de R\$ 13.500,00 encontra-se altamente defasado, visto que não sofreu atualização monetária desde a data em que foi estabelecido, conforme será demonstrado adiante.

A respeito desse tema, reproduz-se, com os devidos ajustes, alguns excertos do Acórdão da Sexta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Apelação Cível n. 2014.050911-6, cujo relator foi o Desembargador Ronei Danielli.

A redação original da Lei nº 6.194/1974 que instituiu o seguro DPVAT, ao estabelecer o teto indenizatório de quarenta salários mínimos, já continha previsão de atualização, ao passo que com a edição da Medida Provisória n. 340/2006, em 29/12/2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.482/2007, trouxe valor indenizatório fixo para o referido teto, no montante de R\$ 13.500,00, sem prever qualquer tipo de recomposição monetária. Tal falha fez com que, com o passar do tempo, esse valor tenha ficado bastante defasado.

Assim, além do valor correspondente à adequação da indenização ao grau da lesão suportada, cabe ser paga também a atualização do valor do teto da indenização do seguro DPVAT e, por consequência, do valor da indenização devida, referente ao período compreendido entre a edição da mencionada Medida Provisória e a data do efetivo pagamento.

A respeito desse problema, inicialmente, cabe expor a natureza do contrato de seguro DPVAT, buscando o enquadramento jurídico necessário à sua integral compreensão.

Segundo consenso doutrinário e jurisprudencial, identifica-se nesse tipo negocial o que se denomina por contrato coativo, no qual praticamente se aniquila a vontade do contratante, submetendo o princípio da autonomia aos ditames do interesse público.

Nas palavras de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

*“Há contrato coativo quando alguém, contra a vontade, é compelido a participar de relação jurídica normalmente oriunda de um acordo de vontades, e quando se envolve numa relação contratual sem ter emitido declaração de vontade”.* (Curso de Direito Civil. Contratos - Teoria Geral e Contratos em Espécie. v. 4. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 328).

Apresentando o seguro DPVAT como exemplo, continuam os autores:

*“Outrossim, o seguro DPVAT guarda peculiaridades que o distinguem daquele contratado pelo segurado em favor de si e/ou de terceiros. Ele é de origem legal, impositiva a todos os proprietários de veículos automotores e tem terceiros, vítimas de acidentes, como seus beneficiários de indenização por determinação legal, vinculada a um sistema de contraprestação complexo e global. É constituído um pool de seguradoras, todas elas respondendo, conjuntamente, pelos sinistros e compensando-se mutuamente, de modo a equilibrar as coberturas que promoveram. De igual modo, repartem entre elas a arrecadação dos prêmios e, independentemente do recebimento do prêmio do veículo causador do sinistro, devem, obrigatoriamente, indenizar a vítima”.* (Op. cit., p. 329). (destacou-se)

Em contrapartida, ou melhor, como efeito compensatório da falta de liberdade de contratar, ante a coatividade da relação jurídica presente na contratação do seguro DPVAT, há a necessidade da aplicação da legislação consumerista a essa espécie contratual e da atuação do Poder Público na atividade fiscalizatória, e por que não dizer, jurisdicional.

Como efeito, a título de compensação, ante a assimetria das forças entre as partes no presente litígio, há de ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, notadamente as regras da inversão do ônus da prova (art. 6), da proteção contra cláusulas abusivas (art. 51), da interpretação



favorável ao aderente (art. 47 e, mesmo, 423 do Código Civil), da responsabilidade objetiva (Código Civil - art. 927, parágrafo único), bem como todos os efeitos protetivos que a Boa-Fé Objetiva e a Função Social oportunizam.

Muito se tem discutido em sede teórica acerca do surgimento dos contratos coativos, ou, de modo amplificado, do fenômeno denominado dirigismo contratual. A importância dessa polêmica guarda íntima relação com a presente demanda, na medida em que a compreensão do contexto social ensejador dessa complexidade pode ajudar na invocação principiológica mais adequada à correta solução dos litígios deles originados.

Para Eros Grau, uma nova disciplina nos contratos ou a construção de um novo paradigma contratual perpassa por uma nova compreensão (ou apreensão) da realidade social e econômica. Segundo o autor, a intervenção estatal no contrato, crescente nos últimos tempos, se justifica e sempre se justificou na viabilização da *circulação mercantil* e na *fluência das relações de intercâmbio*. Em suas palavras:

***“A afirmação da necessidade do novo paradigma ganha mais corpo quando se faz referência a esse último tipo de contrato, no qual se impõe condições gerais. Mas, quais princípios importa ponderarmos quando tratamos dessas avenças. Por que justamente aqui se afirma tão insistente a necessidade da construção de um “novo paradigma” de contrato.***

***A resposta a essas questões requer atenção: devemos ficar bem alertas ao fato de que atualmente não estamos, apenas, procurando reconstruir a teoria geral do contrato, mas sim reconstruir teorias que expliquem uma realidade social inteiramente renovada. A consciência desse fato deve ser o pressuposto da interpretação contratual. Desde a segunda metade do século passado, o direito dos contratos é afetado por imposições da ordem pública [poder de polícia, a defesa dos bons costumes, imposições “protetivas” do direito do trabalho, a legislação antitruste, v.g.]. Essas intervenções prosseguem até a instalação do que se tem referido como a normatividade do Welfare State, afetando, marcadamente, a disciplina dos contratos.***

**Os contratos passam a ser apresentados menos como uma livre construção da vontade humana do que como contribuição da atividade dos agentes econômicos à arquitetura geral da economia definida pelo Estado contemporâneo. A doutrina elabora a noção de dirigismo contratual, emerge o instituto dos contratos coativos.** (destacou-se).

Na tentativa de situar os contratos coativos (se classificados como de direito público ou privado), bem como delimitar sua natureza jurídica, afirma Luis Roberto Barroso:

***“No âmbito do direito civil obrigacional especificamente, o fenômeno descrito acima se manifesta naquilo que se convencionou chamar de dirigismo contratual.***

***Trata-se da intervenção do Estado nos contratos, inicialmente a fim de garantir um maior equilíbrio entre as partes, assegurar a sua função social e preservar os direitos fundamentais. Mais recentemente, o dirigismo contratual encontrou na espécie dos denominados contratos coativos uma das suas principais expressões. Cuida-se de impor à generalidade das pessoas, ou a determinados grupos, alguma espécie de contratação cujo objetivo é, em última análise, proteger seus próprios interesses.***

***[...]***

***No atual desenvolvimento do direito civil-constitucional, até mesmo a liberdade de firmar contratos pode ser restringida e o fenômeno dos contratos coativos (também chamados necessários ou obrigatórios) é uma realidade de inegável***



**relevância social. É bem de ver, no entanto, que tal restrição à autonomia da vontade não afasta a natureza contratual do ajuste. (Seguro DPVAT: Natureza jurídica dos recursos que o custeiam. In: DPVAT: um seguro em evolução. O seguro DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, pp. 115/116)".**

Pois bem. Embora sejam obrigatorios e tenham como objetivo resguardar interesses sociais, esses seguros celebrados entre particulares são contratos de direito privado. (BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 120).

Partindo dessas premissas, notadamente da função social do seguro DPVAT, voltado claramente para a garantia do amparo das vítimas de acidentes de trânsito, **conclui-se que os valores de coberturas não devem restar defasados a ponto de distanciar-se sobremaneira de sua razão de existir** sob pena de ferir sua nítida função social.

De outro vértice, ao se analisar a hipótese do seguro DPVAT sob o enfoque da equidade ou do equilíbrio contratual, percebe-se claramente a ruptura progressiva promovida entre o prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores e a cobertura escalonada devida ao acidentado.

Ora, ainda que neste tipo de contrato (coativo) aconteça o fenômeno da *despersonalização*, o que o distancia de um seguro regular realizado entre segurado e seguradora, remanesce aplicável a necessária correlação entre a atualização do prêmio (anual, a critério do CNSP) e o valor da indenização à vítima do acidente de trânsito (fixada no patamar máximo de R\$ 13.500,00, desde que alterado legalmente seu valor pela MP 340 em 2006, em 29/12/2006).

Em um breve apanhado histórico das tabelas de prêmio DPVAT, de 2006 a 2014, percebe-se o significativo aumento desse valor, enquanto, em contrapartida, a indenização permanece atrelada ao teto máximo de R\$ 13.500,00 desde a edição da Medida Provisória 340/2006 (convertida na Lei n. 11.482/2007).

Considerando-se, então, tratar o seguro DPVAT de um desdobramento da responsabilidade civil accidentária e, nesse passo, uma decorrência do princípio constitucional do solidarismo social, deve guardar proporção entre a atualização do prêmio e o valor pago às vítimas dos acidentes de trânsito, a fim de manter íntegro o seu propósito e, na mesma medida, a sua relevância social.

Em juízo de ponderação desses parâmetros, trancrêve-se trecho do artigo de Evandro Coelho de Lima e Marcus Vinicius Hemerly:

*"Nesse passo, de se dizer que, desde a sua edição, a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro DPVAT, estabelecia que o teto máximo de indenização previsto na lei, seja por morte ou invalidez do passageiro, seria equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.*

*[...]*

*Desse modo, sabe-se lá com que fundamento, desconfia-se que pelo esforço das companhias seguradoras, fato é que o teto máximo da indenização, que era de 40 (quarenta) salários mínimos, acabou por fixado em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por força da Medida Provisória nº 340/2006, com vigência a partir de dezembro do mesmo ano. E, de lá, até os dias de hoje, cinco anos depois, tal valor não sofreu qualquer atualização.*

*[...]*

*Não se pode perder de vista, ainda, que o seguro DPVAT possui certa e inesgotável, nos dias de hoje, fonte de custeio. Afinal, se existem milhares de*



*veículos a trafegar em nossas ruas e estradas, todos eles, por ocasião de seus licenciamentos anuais, efetuam o recolhimento da parcela referente a tal cobertura securitária. (Atualização da indenização do seguro DPVAT: uma necessidade. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21762/atualizacao-da-indenizacao-do-seguro-dpvat-uma-necessidade#consultado em 01.04.2014>).*

Tem-se, pois, que a atividade interpretativa nesse caso deve pautar-se pela função social do contrato, evitando-se a promoção de qualquer tipo de retrocesso nos direitos fundamentais de cunho social, o que, a toda evidência, macularia o labor jurisdicional com a pecha da inconstitucionalidade. Com esse parâmetro, busca-se amparo nas conclusões de Evandro Coelho de Lima e Marcus Vinicius Hemerly:

*“Todavia, ao atentarmo-nos às alterações subsequentes inseridas na legislação securitária em comento, é possível vislumbrar um retrocesso em relação ao espírito originário da norma, pois, conforme alhures esposado, a inéria na atualização dos valores insculpidos na lei, contraria o conteúdo programático intentado pelo legislador originário. O parâmetro inicialmente utilizado do valor do salário mínimo como referencial para a concessão das indenizações era válido, principalmente no que tange a graduação das atualizações, que seriam constantes e adequadas ao cenário econômico financeiro vigente.*

*No entanto, com a edição da aludida medida provisória, alterando os patamares e consequentes critérios de quantificação das indenizações, pode-se identificar de forma cristalina, um desvirtuamento do inicialmente intentado, quando da concepção do seguro obrigatório”.*

Com efeito, se o DPVAT impõe-se como seguro obrigatório em prol da coletividade, em uma tentativa de solidarizar os riscos de um aumento exponencial da frota de carros no país, mostra-se coerente que sua cobertura seja atualizada periodicamente, como, aliás, acontece com o prêmio pago, sob pena de acabar por ferir-se o núcleo central da norma que o estabelece e que se funda nos primados constitucionais da solidariedade e dignidade da pessoa humana.

Assim, afirma-se, com suporte nos princípios contratuais e consumeristas e, em especial no caráter solidarista/social do seguro obrigatório, sobre a necessidade de correção monetária incidente sobre o *quantum* indenizatório desde a MP 340/2006, capaz de atualizar a apólice tal qual acontece com os seguros privados em geral.

Isso porque, desde a edição do referido Diploma Legal, o valor máximo da cobertura não sofre correção, sendo a atualização monetária um meio de preservação não apenas do valor nominal da indenização, mas, nessa esteira, de seu próprio sentido de existir.

Agredie o princípio da equidade quando, exemplificativamente, se verifica que uma vítima de acidente de trânsito com invalidez total em 2006 percebeu uma indenização no total de R\$ 13.500,00 - correspondente a 38,57 salários mínimos -, sendo que a mesma hipótese em 2014 merecerá idêntico montante, que, atualmente, corresponde a 18,65 salários mínimos.

Isso ocorre devido à variação do salário mínimo que, em dezembro de 2006, **estava fixado em R\$350,00** (trezentos e cinquenta reais) e **hoje atinge R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais). Deve-se ressaltar que não se está buscando atrelar os valores do DPVAT ao salário mínimo, mas apenas demonstrar a disparidade de tratamento que é dada às seguradoras e aos segurados.

Tal quadro ganha maior discrepância ainda ao se considerar a média arrecadada pelas seguradoras no ano de 2006 e o total encontrado em 2014, contabilizando-se os reajustes anuais dos prêmios e o aumento progressivo da frota.



Nesse sentido, deve-se ressaltar que em 2006 o valor do prêmio de seguro DPVAT para veículos de passeio era de R\$ 53,06 (cinquenta e três reais e seis centavos) e **hoje, 2014, é de R\$ 105,65** (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Para motocicleta o aumento a partir de 2006 foi de 38%, e mesmo levando-se em conta a necessidade de se regular a arrecadação com os pagamentos de sinistros, não se pode deixar de notar a discrepância dos números e “tendências” desse seguro que deveria ter cunho social e não capital, como é notório.

Não se pode perder de vista, ainda, que o seguro DPVAT possui certa e inesgotável, nos dias de hoje, fonte de custeio. Afinal, se existem milhares de veículos a trafegar em nossas ruas e estradas, todos eles, por ocasião de seus licenciamentos anuais, efetuam o recolhimento da parcela referente a tal cobertura securitária.

Desse modo, tem-se que o valor da indenização deve submeter-se a dois processos distintos: o primeiro, de cunho teórico e abstrato, respeitante à atualização monetária da indenização proporcional à majoração do prêmio e o segundo, de cunho prático e com base no caso concreto, referente aos consectários legais da condenação (juros e correção monetária), nos termos já assentados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em arremate, transcrevem-se as palavras do Des. Ellis Hermydio Figueira, do Tribunal de Justiça Carioca, acerca da correção monetária:

*[...] Os índices de correção do valor da moeda devem corresponder, assim refletindo, sem engodo, ao seu real poder aquisitivo, pondo-se de lado os artifícios da tecnocracia governamental de subtração de percentuais que retiram do fator de atualização monetária sua própria deontologia econômica. Afinal, sabido e ressabido que a correção monetária, em si, não representa direito à parte, distinto do direito primitivo; nada acrescenta ao direito, porquanto se revela simples química de natureza econômica, voltada para a manutenção do próprio meio circulante de troca, de moldes a evitar verdadeiras hecatombes sociais. (AC n. 3.422/96).*

Com essas considerações, tem-se por adequada e necessária a atualização da indenização do seguro obrigatório DPVAT, pelo menos para que seja mantido o valor nominal da moeda e, em última instância o objetivo maior de sua instituição como seguro social.

Desse modo, tem-se como razoável que se imponha à seguradora o pagamento da importância fixada, com atualização monetária, desde a data da vigência da já mencionada Medida Provisória 340/2006, em 29/12/2006, e não do ajuizamento ou do evento danoso.

Sobre esse valor, devem incidir, ainda, juros de mora, a contar da citação.

## **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser o(a) Requerente pobre na forma da lei, carecedor de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) a conversão do rito da presente Ação de sumário em ordinário;
- c) a citação e intimação da Requerida, por via postal e com Aviso de Recebimento, para apresentar RESPOSTA e NO MESMO ATO, EXIBIR CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, EM 05 DIAS, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e de REVELIA E DE PRECLUSÃO;



d) a realização perícia médica no(a) Requerente, por meio de médico Perito Judicial do Tribunal de Justiça do Ceará, ou da rede pública da comarca de residência do(a) Requerente ou, pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DO FÓRUM e, intimadas as partes para apresentarem seus *Expert's* Assistentes e respectivos quesitos;

e) por estar o valor do teto da indenização “congelado” desde 29/12/2006, e que o prêmio sofre alterações anuais, **SEJA APLICADA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO TETO DE R\$13.500,00**, na média de 10% ao ano, conforme índices do Governo IGPM ou INPC, **DEVENDO TAL VALOR CORRIDO SER A BASE PARA O CÁLCULO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO PLEITEADA ADIANTE**;

f) após a realização da perícia médica judicial e liquidado o crédito do(a) Requerente, solicita-se a V. Excia que **DETERMINE O PAGAMENTO DA DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE O VALOR PAGO A MENOR E O VALOR PROPORCIONAL À SEQUELA**, conforme SÚMULA DO 474 do STJ, **CONSIDERANDO O TETO DA INDENIZAÇÃO ATUALIZADO MONETARIAMENTE**, conforme pleiteado na alínea anterior;

g) confirmadas as sequelas e créditos existentes em favor do(a) Requerente, pleiteia a procedência da demanda, para condenar a Seguradora-Ré ao pagamento dos pedidos acima requeridos, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e atualização monetária (IGPM) a contar da data do acidente ou do processo/pagamento administrativo, e custas processuais, não devendo recair sobre a parte autora quaisquer ônus sucumbenciais, por se tratarem de pedidos sucessivos e ser beneficiaria da justiça gratuita, conforme o CPC;

h) considerando a irregularidade da Lei nº11.482/2007 que, ao reduzir o teto indenizatório para R\$13.500,00, mantém tal teto congelado até a presente data, requer, em caso de alteração ou correção ou elevação da importância segurada e/ou da cobertura securitária, seja declarado o direito do(a) Requerente em cobrar e receber eventual diferença, futuramente.

i) a condenação da Seguradora-Ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor final e atualizado da condenação.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, notadamente, **EXIBIÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** (pela Seguradora), juntada posterior de documentos e perícia médica, depoimento pessoal do representante da Promovida, a fim de se confirmar a existência de créditos em favor do(a) Requerente.

Atribui-se à causa o valor de **13.500,00(treze mil e quinhentos reais)**, para meros efeitos fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, **01 de dezembro de 2014**.

**CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA**  
Advogado - OAB/CE nº 12.420

**MARCO AURÉLIO MARQUES DE QUEIROZ**  
Advogado - OAB/CE nº 24.945